PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11

Dê-se ao enunciado do *caput* e ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 1º e 2º do dispositivo, com a decorrente renumeração dos subsequentes:

Art. 4º Sem prejuízo de outras parcelas providas de natureza indenizatória em razão das circunstâncias que definam seu pagamento, não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração de que trata esta Lei as seguintes parcelas:

.....

VI - as seguintes parcelas indenizatórias:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do texto emendado contém contradições que precisam ser superadas em prol da solução mais adequada à espécie. Afirma-se, no § 4º do dispositivo alcançado, que a natureza jurídica de verbas de caráter indenizatório é determinada pela situação fática que as originou e não pela denominação ou qualificação da verba, mas ao mesmo tempo se estabelece, no § 2º, que indenizações não merecerão tal qualificação se não houver previsão legal determinando seu pagamento.

Como se vê, adotam-se entendimentos divergentes para a mesma questão. Uma parcela de natureza indenizatória perde esse atributo se não houver previsão legal específica, mas o mesmo não se aplica à atribuição, pela lei, de natureza indenizatória a uma parcela que de outra forma não teria essa característica.

Nesse contexto, não faz nenhum sentido que se pretenda atribuir valor exaustivo ao rol feito no dispositivo. Para que se mantenha coerência com o teor do § 4º do art. 4º, é preciso alterar o *caput* do dispositivo e suprimir os dois parágrafos que o contrariam. Se houver lei que atribua natureza indenizatória a parcela desprovida desse atributo, o recurso correto é modificar tal lei e não aprovar outra voltada a legitimar seu descumprimento.

Defeitos semelhantes se registram no inciso VI do texto alcançado. Além de não se dispor de condições para definir o rol nele contido como exaustivo, também se insere conceito que não condiz com a realidade. Nem toda indenização paga a servidores públicos decorre do ressarcimento de despesa incorrida no exercício das atribuições do cargo.

Verifique-se, a título de ilustração, o auxílio que a Câmara dos Deputados paga a seus servidores que tenham filhos em idade pré-escolar, como decorrência da garantia, atribuída aos trabalhadores em geral, de assistência gratuita aos filhos em creches e pré-escolas. A extensão do benefício aos servidores públicos nem ao menos é prevista no § 3º do art. 39, mas seria faltar com o dever de justiça e igualdade negar nesse campo direito que não se vincula ao exercício da função pública.

Nesse caso específico, o que se indeniza é a perda do direito constitucional referido e não uma despesa decorrente das atividades do

cargo exercido. O servidor que coloca seu filho em idade tenra em creches ou pré-escolas particulares deveria e poderia desfrutar do mesmo serviço prestado pelo Estado. Se não o faz, terá economizado recursos de seus concidadãos e dispendido seus próprios meios para alcançar a mesma finalidade, razão pela qual é plenamente plausível que seja indenizado.

Dispõe-se, como se vê, de fundamentos mais do que suficientes para o pleno acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice Líder

Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN